



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI N° 0034486-08.2018.8.16.6000

I - Trata-se de Comunicação do Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, Sidnei Dal Moro, da decisão que recebeu a Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra **NATÁLIA GRANJA MACHADO**, agente delegada do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Assis Chateaubriand, Ação Penal n° 0001119-98.2018.8.16.0048, diante da suposta prática do crime de excesso de exação, previsto no art. 316, § 1º, do CP[1].

II - Destarte, o fato constante da Denúncia é objeto do Processo Administrativo Disciplinar, autos n° 0003566-93.2017.8.16.0048, instaurado contra a agente delegada, pela Portaria n° 03/2018, em 26.02.2018, da lavra do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, Arthur Araújo de Oliveira, diante da cobrança irregular de emolumentos (cobrou o importe de R\$350,00, quando o correto seria R\$73,95), o que ensejou o afastamento cautelar da agente delegada.

Posteriormente, sobreveio informação de que foi determinado o trancamento da Ação Penal, por falta de justa causa, no julgamento do Habeas Corpus n° 0027505-18.2018.8.16.0000.

Em que pese o trancamento da referida ação, o afastamento cautelar da agente delegada foi mantido, porém, com base no que dispõe o art. 35, §1º, da Lei 8.935/1994 (Lei dos notários), *in verbis*:

"Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36."

Diante da possibilidade de aplicação da sanção de perda da delegação, o afastamento foi mantido até o deslinde do Processo Administrativo Disciplinar (Projudi n° 0003566-93.2017.8.16.0048).

III - No entanto, a agente delegada, por meio de seus advogados constituídos, interpôs Recurso Administrativo (id 3396345).

Veja-se que o recurso em análise, com pedido de efeito suspensivo, ataca decisão interlocutória, que determinou o afastamento

cautelar da agente delegada Natália Granja Machado, com base no art. 35, §1º, da Lei 8.935/1994, tendo em vista a gravidade da falta funcional, bem como a aplicação da sanção da perda de delegação (id 3303143).

Com efeito, o sistema recursal administrativo posto, consoante disposição expressa no art. 189 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, prevê o recebimento do recurso em seu duplo efeito, circunstância esta que, no caso em tela, implicaria no sobrestamento dos efeitos da referida cautelaridade.

Entende-se, todavia, que o referido dispositivo é aplicável somente às decisões finais, pois sua aplicabilidade às decisões interlocutórias retiraria destas a sua função de acautelamento, afastando, portanto, sua própria razão de ser.

Desta forma, porque configurado interesse público na manutenção do acautelamento (afastamento da recorrente), para garantir a normalidade do serviço público prestado pela serventia, forçoso concluir que, no caso, mostra-se desarrazoado e desproporcional o recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Oportuno destacar que não se trata de negar eficácia à lei, mas sim de preservação do interesse público ora configurado, até porque o recurso, como meio processual, não pode ser utilizado, por vias obliquas, para sobrestar os efeitos do afastamento cautelar motivadamente determinado que, como já consignado, faz-se necessário.

Tendo em vista a sua tempestividade, bem como a inaplicabilidade do art. 189 do CODJ às decisões não definitivas, recebo o Recurso Administrativo apenas em seu efeito devolutivo. Assim sendo, distribua-se a um dos integrantes do Conselho da Magistratura para julgamento.

Ademais, quanto ao pedido formulado pelos procuradores da recorrente (id 3402366), defiro o acesso externo aos autos pelo período de 3 dias.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

[1]. "Excesso de exação: § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 23/10/2018, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3420253** e o código CRC **C22D0342**.

